

DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Sexta Feira – 14 de Julho de 2023 – Ano II – Edição nº 72

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



SUMÁRIO
LICITAÇÕES3



REABERTURA DE EDITAL

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a REABERTURA do Processo Licitatório nº 045/2023 − Pregão Eletrônico nº 020/2023.

Objeto: registro de preços para eventual aquisição futura e parcelada de medicamentos e insumos, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Reabertura no dia 28 de julho de 2023 às 09h00min na plataforma da Licitanet.

Informações e edital completo poderão ser obtidos no CISALP, pelo telefone (34) 3824-1710, sítio: www.cisalp.mg.gov.br ou e-mail: licitacao@cisalp.mg.gov.br.

Tatiana Luísa de Melo Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 14/07/2023. **César Caetano de Almeida Filho** Presidente do CISALP



CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO do Processo Licitatório nº 045/2023 − Pregão Eletrônico nº 020/2023.

Processo nº: 45/2023

Pregão eletrônico: 020/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO CISALP, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS AO CISALP E DAS CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS GERIDAS PELO CISALP.

Assunto: Impugnação ao Edital

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 30/06/2023, através do site www.licitanet.com.br, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023, que tem o objeto acima supramencionado.

I-DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta os seguintes pontos do edital, em síntese vejamos:

- Da necessária observação aos critérios de atualização monetária a) obrigatória em edital.
- B) Da não previsão quanto a multa por atraso no pagamento do contrato pela administração pública.
- C) Da não previsão de exigência para apresentação do balanço patrimonial das empresas licitantes.
- D) Da não previsão quanto a forma de pagamento do contratado.

4



- E) Da impossibilidade de adesão de 100% do quantitativo dos itens e exessedente correspondente ao quíntuplo do quantitativo de cada item.
- F) Da necessidade obrigatória de se imircuir em edital a utilização do CAP.
- G) Do prazo estabelecido em edital, atrelado ao tempo de expediente da prefeitura.
- H) Impossibilidade de retenção do devido pagamento a título de multa.

II - DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

"Ante toda argumentação anteriormente exposta, mediante a sequência de erros demonstradas, nota-se que as questões neste instrumento, são extremamente importantes e merecem a devida atenção. Isto, porque, a inobservância desses pontos poderá acarretar prejuízos no trâmite do procedimento licitatório. Portanto, mediante todo o exposto, considerando que os vícios neste Edital, configuram grave violação a legislação pátria, a impugnante vem por meio deste ato REQUERER: a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja reconhecida em face da sua legitimidade e tempestividade; b) No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados. c) Que seja estabelecido em Edital os critérios de atualização monetária nas circunstâncias legais d) Que seja estabelecido sanção a Administração Pública em caso de pendência no pagamento da obrigação assumida e) Que seja estabelecido a licitação para menor preço por item f) Que seja exigido balanço patrimonial das empresas g) Que seja estabelecido critérios de pagamento ao contratado h) Que seja estabelecido quantitativo máximo de 50% de aderência a Ata de Registro de Preços i) Que seja dado explicação em edital em quais termos será utilizado o CAP j) Que seja estabelecido prazo sem considerar o horário de expediente da Administração k) Que seja não seja descontado os valores de eventuais multas do devido pagamento ao fornecedor".

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO:



Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o item 22.Da Impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento do Pregão eletrônico nº 020/2023 que trata da impugnação, assim dispõe: "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". O impugnante encaminhou em tempo hábil, através do site www.licitanet.com.br, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passo a análise das teses impugnadas, pedindo vênia para fazê-lo seguindo a ordem abaixo estabelecida.

a) Da necessária observação aos critérios de atualização monetária obrigatória em edital.

É de conhecimento que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei entre a Administração Pública e os licitantes interessados na participação do certame. Após a publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que forem eivadas de ilegalidade.

Quanto a esse primeiro ponto questionado pela Impugnante, entende essa Pregoeira, pelo não acolhimento, pelos motivos expostos abaixo.

O presente processo trata-se de REGISTRO DE PREÇOS, dessa forma o Sistema de Registro de preços pode ser considerado como "... um procedimento auxiliar utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública. Não gera compromisso efetivo de aquisição. Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Nesse caso poderão ser formalizados contratos administrativos conforme minuta inclusa em edital, recaindo sobre eles as regras consoantes na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito a atualizações.



Ainda nesse sentido a minuta da Ata de registro de preços traz as condições para a revisão e cancelamento da ata, considerando aspectos para quando houver aumento de preço ou sua respectiva redução e formas de negociação.

Portanto, entendo pelo não acolhimento desse pedido.

B) Da não previsão quanto a multa por atraso no pagamento do contrato pela administração pública.

Quanto a esse aspecto ao analisarmos o edital de licitação pude verificar que realmente houve uma falha, e que tal cláusula é de suma importância no instrumento convocatório, em sendo assim, o edital deverá ser retificado para que faça constar a seguinte redação no item 8 que trata do pagamento no termo de referência que inclusive é adotada nas minutas da AGU – Advocacia Geral da União.

8.10 - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

 $EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX)$$
 $I = (6 / 100)$ $I = 0,00016438$ $TX = Percentual da taxa anual = 6% 365$

C) Da não previsão de exigência para apresentação do balanço patrimonial das empresas licitantes.



Como é sabido, o rol apresentado no artigo 31 da Lei. 8.666/93 é exemplificativo, e não taxativo, ou seja, a administração no uso de sua discricionariedade pode exigir todos ou não, pelo que vai depender da conveniência de cada processo licitatório.

A não exigência do balanço patrimonial no edital do pregão supra não afronta o principio da legalidade, nem muito menos a garantia do caráter competitivo do certame, como quer fazer crer a Impugnante, posto que, a matéria aqui ventilado esta repousada na jurisprudência dominante.

Segundo o artigo 31, da Lei e Licitações, disposta de forma exaustiva e cumulativa, **podem ser exigidos** a título de qualificação econômico-financeira, Balanço Patrimonial, Certidão Negativa de Falência e concordata e garantia de proposta:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e $\S \ 1^\circ$ do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(omissis).

Assim, a interpretação dessas normas é fundamentalmente um principio de controle (tem como função assegurar a unidade da interpretação e da aplicação) e ganha relevância autônoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma posta. Daí a formulação básica, no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência a interpretação que lhe dê sentido em conformidade com a disposição do regulamento do certame.



Daí incide o principio da razoabilidade que consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso e ainda enquanto principio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando, portanto, o reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da impugnante quanto a necessidade da exigência de balanço patrimonial elencado no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, sob pena de flagrante excesso de formalismo, julgando, assim, esta Pregoeira pelo não acolhimento da matéria, ora vergastada.

D) Da não previsão quanto a forma de pagamento do contratado.

Quanto ao ponto questionado percebo que realmente houve uma falha por parte do setor requisitante ao não mensurar o prazo de pagamento, mas quanto a forma essa foi colocada no edital, vejamos:

8. PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE que aderir a ata de registro de preços mediante apresentação da nota fiscal ao setor competente, fazendo constar da mesma, discriminação, quantitativo, modalidade de licitação, preço unitário e preço total do (s) item (s), devidamente atestadas pelo setor competente do CISALP – CONTRATANTE.

Mas se fará necessário a retificação do edital para que seja inserido o prazo de pagamento, onde deverá ser inclusa a seguinte cláusula:

8.2 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 10 dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

E) Da impossibilidade de adesão de 100% do quantitativo dos itens e exessedente correspondente ao quíntuplo do quantitativo de cada item.



Conforme se observa pelo apontamento levantado na peça impugnatória, razão assiste ao licitante, quanto ao estabelecido no edital para a realização da adesão, sendo necessária a realização de retificação nas cláusulas 3.4 e 3.5 para que faça constar o que seguinte:

3.4 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, ao máximo cinqüenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3.5 As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, do dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

F) Da necessidade obrigatória de se imircuir em edital a utilização do CAP.

O licitante impugna quanto a obrigatoriedade de ser inclusa no edital a forma como será dada a aplicação do CAP, mesmo o edital por inúmeras vezes trazer a seguinte redação: "Salientase que é obrigatória a aplicação do CAP, nos casos em que a regulamentação da Câmara Técnica da Anvisa (CMED) o exigir".

Acredita-se que os licitantes participantes de licitação para aquisição de medicamentos sejam organizados e entendedores dos regulamentos previstos na CMED, aliás trata-se da câmara de regulação do mercado de medicamentos que traz inúmeras regras a serem seguidas pelos fornecedores, apesar disso para que não haja dúvida quanto a aplicação do CAP o edital deverá ser retificado para que possa constar a seguinte cláusula no item 1 que trata do objeto no termo de referência:

1.7- Não poderão ser aceitos medicamentos com valor final superior a tabela CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS) vigente na data de abertura das propostas, conforme a Orientação Interpretativa nº 2/2006 que estabelece que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite

ΤU



do Preço Fabricante. Os valores dos medicamentos devem respeitar o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

G) Do prazo estabelecido em edital, atrelado ao tempo de expediente da prefeitura.

Pelo o que se observa na tese apresentada pelo licitante quanto ao prazo estabelecido no edital para apresentação de impugnação, parece que o mesmo se equivocou ao realizar a leitura do edital, considerando que o CISALP é um consórcio público e não uma prefeitura e ainda conforme se observa no capítulo que trata da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento não existe nenhuma cláusula impondo que tais manifestações sejam realizadas somente no horário de expediente, poderá ser enviada a qualquer momento desde que respeitados os prazo previstos inclusive na lei, vejamos:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 22.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br.
- 22.3. Caberá à Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
- 22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema.
- 22.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.



- 22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.
- 22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Em sendo assim a tese apresentada pelo licitante não merece prosperar.

H) Impossibilidade de retenção do devido pagamento a título de multa.

O cumprimento da decisão que imputa as multas decorrentes de inexecução contratual pode se dar mediante: a) pagamento espontâneo por parte do particular; b) desconto da garantia contratual, quando exigida no ato convocatório da licitação, c) desconto de eventuais pagamento devidos pela administração ao contratado e d) cobrança judicial.

A lei nº 8.666/93 estabeleceu formas possíveis de serem empregadas pela administração, mas sem fixar ordem para sua aplicação. Sob esse enfoque, fica a administração autorizada a escolher o procedimento de cobrança que, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, se mostrem mais eficientes para a cobrança da multa, entre aqueles previstos nos parágrafos do art. 86, vejamos:

- Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
- § 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.
- § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.
- § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente



Portanto não há o que se falar na impossibilidade de retenção do pagamento a título de multa, pois essa é uma garantia dada pela lei, além disso está devidamente prevista no edital para que todos os interessados tenham conhecimento das regras que a administração pretende conduzir o processo.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta tempestivamente em 30/06/2023, por DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE, inscrito no CPF n°: 155.090.926-61, para, no mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas.

Considerando que houve a suspensão do processo para melhor análise da impugnação apresentada, após as devidas retificações a serem realizadas o edital será novamente publicado respeitando-se o prazo previsto na legislação para publicidade.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Tatiana Luísa de Melo Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 14/07/2023. **César Caetano de Almeida Filho** Presidente do CISALP



DECISÃO DE RECURSO

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a DECISÃO DE RECURSO do Processo Licitatório nº 044/2023 − Pregão Eletrônico nº 019/2023.

Processo nº: 044/2023

Pregão eletrônico: 019/2023

OBJETO: Registro de preços para eventual, futura e parcelada aquisição de equipamentos médico hospitalares e bens duráveis em geral, em atendimento a demanda dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Assunto: Julgamento de Recurso

RECORRENTE: ORTOPEDIA BRASIL LTDA CNPJ: 05.477.107/0001-49

RECORRIDOS: COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, DELTA SHOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA e CWBCARE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Licitanet, pela RECORRENTE, em questões editalícias, em face da decisão da Pregoeira que habilitou as empresas COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, DELTA SHOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e CWBCARE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponíveis para consulta no Portal Licitanet.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019.



Em sede de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da RECORRENTE, o pressuposto de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação das empresas Recorridas para o Pregão Eletrônico nº 019/2023, a qual foi admitida pela Pregoeira.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item em edital, pelo que passo à análise de suas alegações.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou à licitante colocada em primeiro lugar, COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, para o Pregão em referência, alegando em síntese que:

"A empresa COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA não atende às exigências do edital quanto ao selo do INMETRO do item 11 do edital."

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela recorrida COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA.

Em suas contrarrazões a recorrida alega que o produto ofertado preenche todos os requisitos descritos para o item 11 da descrição dos itens do edital.

Alega ainda que o edital não prevê a apresentação de certificado de qualidade expedido pelo INMETRO.

Em suas contrarrazões apresenta ainda documentos que comprovam o registro do item junto à ANVISA, conforme previsão do edital.

V- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

"Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública."

15



VI- DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que esta Pregoeira, ao analisar a manifestação de recurso, se ateve a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação.

Feitos tais esclarecimentos, ao proceder à análise do ponto suscitado pela RECORRENTE, percebe-se, que a mesma requer que seja revista a decisão que habilitou a empresa classificada em primeiro lugar.

Portanto, peço vênia para realizar a análise dos dois apontamentos realizados pela empresa

A empresa alega que:

"... O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente."

E ainda que:

"Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que os produtos ofertados pelas recorridas não atendem aos critérios necessários para sua comercialização, devendo ser desclassificadas".

Por sua vez, a empresa COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, apresentou suas contrarrazões, alegando que o item se encontra em conformidade com as exigências do edital, senão vejamos:

16



"A empresa Comercial Soares & Mota Ltda, apresentou sua proposta de acordo com o solicitado no edital realizou todo o procedimento de inclusão de documentação conforme estipulado.

Assim para o item 11 o produto ofertado por nossa empresa atende as especificações técnicas solicitado em edital, atendendo com qualidade todas as características solicitadas para seu uso. Fato que pode ser comprovando nos documentos anexados ao processo".

A recorrida ainda apresenta argumentos quanto à exigência do edital em apresentação do certificado do produto junto ao INMETRO, alegando que o edital somente prevê que o produto deve atender às normas da ANVISA, vejamos:

E ainda informou o seguinte:

"O recorrente questiona sobre apresentação de certificação do produto junto ao INMETRO, **mas o edital não solicita que seja apresentado**.

Edital prevê:

1.11. Os produtos devem seguir normas e legislação vigente da ANVISA".

Por fim, como forma de provar o alegado, a recorrida apresenta toda a documentação acerca do registro do produto junto à ANVISA bem como junta as especificações do produto no sentido de comprovar que o mesmo atende às exigências do edital, todos os documentos fazem parte do processo licitatório.

VII. DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO

Após detida e minuciosa análise dos argumentos trazidos nas razões e contrarrazões, passo a apresentar a fundamentação para decidir.

Conforme alegado pela recorrente, a recorrida não apresentou de fato documentos que comprovem a certificação do produto junto ao INMETRO, contudo é de ser observado também que o edital de licitação do processo 044/2023 do pregão eletrônico 019/2023, não exigiu tal certificação.

Ressalte-se que a certificação do INMETRO é um procedimento que visa garantir a qualidade do item a ser comercializado no sentido de dar mais credibilidade ao mesmo, no entanto conforme entendimento pacífico do TCU, essa certificação não é de caráter obrigatório aos fabricantes,

17



motivo pelo qual não deve ser vinculado ao edital de licitação sob pena de restringir a participação de empresas interessadas no certame.

Vejamos o que diz o TCU a respeito do tema:

1. É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê- lo.

Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação. Reconheceu o relator que "há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação", a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital "pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes". Frisou o relator que "a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para 2 produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo". Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

A par de todo exposto e primando pela livre concorrência ao certame, não devem prosperar as alegações da recorrente, devendo permanecer a habilitação das empresas conforme foi publicada.

VIII. DA DECISÃO



Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, vistas as razões, e considerando inexistirem motivos aptos a alterar a decisão tomada pela Pregoeira, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa licitante ORTOPEDIA BRASIL LTDA.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Tatiana Luísa de Melo Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 14/07/2023. **César Caetano de Almeida Filho** Presidente do CISALP



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO do Processo Licitatório nº 044/2023 – Pregão Eletrônico nº 019/2023.

1.OBJETO:

Registro de preços para eventual, futura e parcelada aquisição de equipamentos médico hospitalares e bens duráveis em geral, em atendimento a demanda dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, a Pregoeira do CISALP — declarou habilitada a empresa COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, portadora do CNPJ: 08.648.188/0001-90, classificada em primeiro lugar para o item em questão.

A empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA, portadora do CNPJ: 05.477.107/0001-49 recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pela Pregoeira.

O Relatório de julgamento conheceu do recurso administrativo da empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA, indeferindo o seu pedido de revista de habilitação da empresa COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na peça de julgamento do recurso.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n°. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO da Pregoeira.

Publique-se para ciência das empresas.

Tatiana Luísa de Melo Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 14/07/2023. **César Caetano de Almeida Filho** Presidente do CISALP

20

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG CEP 38720-000 - <u>www.cisalp.mg.gov.br</u>

